



Pérola do Planalto

Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 091, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2002

“DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 90, DE 13/05/2002- CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

JOÃO EUDES GUERRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Bernardino de Campos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Bernardino de Campos aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O **Imposto Predial e Territorial Urbano- I.P.T.U**, previsto nos Artigos 5º e 35 da LC 90/2002 – (CTM), será cobrado de todos os proprietários de terrenos urbanos, edificados ou não, na forma disposta nos Arts. 11 a 14 e 35 a 44, da referida Lei Complementar.

Art. 2º - Fica dividido o perímetro urbano do município de Bernardino de Campos, em 04 (quatro) **Zonas Urbanas de Valorização**, conforme consta da planta anexa, nas cores: azul, amarela, verde e vermelho, em obediência aos Artigos 8º e 9º do Código Tributário Municipal, e servirão tais zonas como Planta de Valores do Município, e está demonstrada pelo Anexo I, desta lei.

Art. 3º - O valor do metro quadrado do terreno, para efeito do cálculo do valor venal territorial, é o constante da Tabela II desta lei, estabelecido por Zonas Urbanas de Valorização e Face de Quadra, na forma do artigo anterior.

Art. 4º - O valor do metro quadrado da edificação previsto no Art. 42 do CTM, será o constante da Tabela I desta lei, estabelecido pela categoria da respectiva construção, obtendo-se o valor venal predial na forma do Art. 41 do CTM.

Art. 5º - Obtidos os valores venais do terreno, será calculado o valor do Imposto Territorial Urbano pela aplicação das alíquotas do Art. 11 do CTM.

§ 1º- Obtidos os valores venais da edificação será calculado o valor do Imposto Predial Urbano, pela aplicação das alíquotas do Art. 40 do CTM.

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos

Estado de São Paulo

Cont. Lei Complementar nº 091/2002 Folha 02

§ 2º - A soma dos dois cálculos aludidos no "caput" deste artigo e no parágrafo anterior, será o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano, de que trata o artigo 41.

§ 3º - Antes da obtenção do valor do imóvel previsto no Art. 41, do Código Tributário Municipal, será aplicado o Fator de Correção constante do quadro abaixo, como forma de ajuste dos valores apurados, em ordem decrescente, até a obtenção do valor final.

Área do terreno - m2	Fator de correção
Até 800,00	1,00
De 800,01 a 1600,00	0,40
De 1600,01 a 2400,00	0,30
De 2400,01 a 3200,00	0,25
De 3200,01 a 4000,00	0,20
De 4000,01 a 4800,00	0,15
Acima de 4800,00	0,10

Art. 6º - Uma vez calculado o valor final do IPTU, o tributo será pago em 10 (deis) parcelas iguais, com vencimento todo dia 10 de cada mês, de fevereiro a novembro.

Parágrafo Único- Juntamente com o valor do IPTU previsto no "caput" deste Artigo, será cobrada a taxa de expediente prevista no Artigo 190 do Código Tributário Municipal, pelo custo do serviço efetuado.

Art. 7º - Os valores venais dos imóveis atualizados, de acordo com a Planta Genérica de Valores dos Imóveis do Município de Bernardino de Campos, na forma das tabelas que fazem parte integrante desta lei, não poderão exceder os valores obtidos em avaliação judicial e serão cobrados em reais (R\$).

Art. 8º - O valor do hectare, para fins de cobrança do ITBI de imóveis rurais no município, objeto do Art. 64 - § 3º e seguintes do CTM, será de R\$-1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), cujo lançamento e arrecadação serão feitos na forma do referido diploma legal.

Art. 9º - Fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a expedir os decretos necessários à regulamentação dos dispositivos do Código Tributário Municipal, quando assim exigido.

4



Perola do Planalto

Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos

Estado de São Paulo

Cont. Lei Complementar nº 091/02

Folha 03

Art. 10 – Os valores que constam das tabelas da Planta Genérica de Valores, poderão ser reajustados todos os anos, por Decreto do Poder Executivo Municipal, pela forma prevista no “caput” deste artigo.

Art. 11 – Todos os contribuintes de tributos municipais, inscritos na Dívida Ativa da Prefeitura, que se transformarem em fornecedores do município, terão obrigatoriamente, suas dívidas compensadas no momento do recebimento pelos serviços e materiais contratados.

Artigo 12- Fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a nomear por Decreto, uma Comissão composta de, no mínimo três(03) membros, sem ônus para o Município, com a finalidade de julgar recursos sobre a avaliação de imóveis e dívidas, a respeito da cobrança de tributos municipais.

Artigo 13– Esta Lei Complementar entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 998/89 de 19/04/1989, Lei 1177/93 de 13/12/1993, Lei 1181/93 de 22/12/1993, Lei Complementar 29/93 de 24/12/1993, Lei 1321 de 30/12/1999, e Lei 1327 de 09/03/2000.

Bernardino de Campos, 24 de dezembro de 2002.

JOÃO EUDES GUERRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta data

Antônio Franco de Camargo
Resp.p/Exped. Secretaria



Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos
Estado de São Paulo

TABELA I

VALOR DO METRO QUADRADO DA EDIFICAÇÃO

<u>CATEGORIA</u>	<u>VALOR R\$</u>
PRECÁRIA	35,00
POPULAR	70,00
MÉDIA	80,00
FINA	90,00

TABELA II

**VALOR DO METRO QUADRADO DO TERRENO
COM EDIFICAÇÃO**

<u>SETOR</u>	<u>VALOR EM R\$</u>
SETOR 1 - AZUL	25,00
SETOR 2 - AMARELO	15,00
SETOR 3 - VERDE	10,00
SETOR 4 - VERMELHO	5,00



Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos
Estado de São Paulo

TABELA III

VALOR DO METRO QUADRADO DO TERRENO
SEM EDIFICAÇÃO

<u>SETOR</u>	<u>VALOR EM R\$</u>
SETOR 1 - AZUL	25,00
SETOR 2 - AMARELO	15,00
SETOR 3 - VERDE	10,00
SETOR 4 - VERMELHO	5,00